



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.722621/2010-99  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-004.141 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPF - GANHO DE CAPITAL  
**Recorrente** JUVENIL ANTONIO CENCI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

ERRO DE DIGITAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

O erro de digitação no Auto de Infração, suprido pela descrição pormenorizada dos fatos no Termo de Verificação Fiscal, pelos documentos que corroboram o relato fiscal, e, que não causa prejuízo ao sujeito passivo, não é pressuposto para nulidade do lançamento fiscal.

FALTA DE PRESENÇA DE ADVOGADO. JULGAMENTO PELA DRJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

A mera ausência do Contribuinte ou de seu representante durante a reunião de julgamento não implica cerceamento do seu direito de defesa, vez que esse é exercido pela apresentação da impugnação e pela adequada análise durante o julgamento.

DOAÇÃO VERBAL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA

A doação verbal não tem validade jurídica e não leva à transferência da propriedade de bem imóvel.

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo Conselheiro Dílson Jatahy Fonseca Neto (Relator), que restou vencido juntamente com a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, negar provimento ao recurso. Foi designada a Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

## **Relatório**

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Recorrente para constituir crédito de IRPF por falta de pagamento do imposto incidente sobre ganhos de capital. Intimado, o Contribuinte protocolou Impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Ainda inconformada, interpôs Recurso Voluntário, ora sub julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 14/10/2011 foi lavrado auto de infração (fls. 207/214), para constituir crédito de IRPF, identificando

*"GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL*

*Falta de recolhimento do imposto incidente sobre ganhos de capital, tendo em vista que o fiscalizado informou corretamente o referido imposto na Declaração de Ajuste Anual, mas não*

*efetuou seu pagamento, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo." - fl. 208;*

Conforme o Termo de Constatação Fiscal (fls. 215/223),

- Que "o presente auto de infração somente tratará da análise/apuração do ganho de capital" (fl. 216);
- Que o Contribuinte, bem como seus irmãos Anadir e Ademar Cenci, condôminos em iguais partes do imóvel alienado, informaram ter havido um acordo verbal de doação das respectivas participações no imóvel em favor do último;
- Que a adquirente efetivamente pagou o preço da compra integralmente ao sr. Ademar Cenci;
- Que, "não houve transferência legal da posse do imóvel das partes pertencentes a Juvenil Antônio e a Anadir para Ademar Cenci, os três irmãos respondem solidariamente, conforme determinado nos arts. 124 e 125 do Código Tributário Nacional - CTN" (fl. 216);
- Que, a despeito de ter informado em resposta a intimação durante a fiscalização que deixou de declarar o imóvel em sua DAA a partir de 2001, esse fato não é verdade, podendo ser identificado nas declarações anexas; e
- Que foi utilizado como custo de aquisição o valor declarado pelo Contribuinte na DIRPF/1996 e como valor de alienação 33% do valor pago pela adquirente.

Intimado em 18/10/2011 (fl. 227), o Contribuinte apresentou Impugnação em 16/11/2011 (fls. 233/237 e docs. 238/263). Analisando a questão, a DRJ proferiu o acórdão nº 06-46.858, de 06/05/2014 (fls. 266/270), que negou provimento à defesa, e restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010*

*ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. GANHO DE CAPITAL. SUJEITO  
PASSIVO.*

*O proprietário de imóvel que aufere ganho de capital em decorrência de sua alienação está sujeito ao pagamento de imposto de renda.*

Intimado em 26/06/2014 (fl. 276), e ainda inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23/07/2014 (fls. 277/279), argumentando, em síntese:

- Que o julgamento da DRJ é nulo por não ter franqueado a participação do Contribuinte, levando ao cerceamento do seu direito de defesa;

- Que o lançamento está errado por não ter ocorrido disponibilidade econômica, já que não houve percepção de valores e que o Recorrente não auferiu ganho algum;

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminar de nulidade formal**

Em resumo, a autoridade lançadora esclareceu que, tendo recebido informações de que houve alienação de um imóvel de propriedade do Contribuinte, iniciou a fiscalização, culminando no lançamento do tributo não pago.

De outra banda, o Contribuinte se defende afirmando que o imóvel já não lhe pertencia à época dos fatos, vez que havia doado sua parte ao seu irmão anos antes. Nesse contexto, esclarece que o pagamento do preço da venda do imóvel foi integralmente feito em favor deste donatário.

A verdade é que o auto de infração não pode subsistir.

O IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Em outras palavras, cabe ao sujeito passivo apurar o tributo, declará-lo à Receita Federal, com efeito de constituir o seu débito, e, enfim, efetuar pagar a dívida já existente.

Pode, é verdade, a Receita Federal fiscalizar o lançamento efetuado pelo Contribuinte, como efetivamente faz, visando averiguar se a declaração foi correta e abarcou a totalidade do fato e do tributo apurável. Caso constate que o tributo não foi corretamente apurado, então pode efetuar lançamento complementar para constituir o débito omitido. Repete-se: não é necessário constituir novamente um tributo já declarado pelo Contribuinte, mas apenas o montante omitido.

Nesse caminho, inclusive, o STJ já formulou o seu entendimento sobre o tema:

*Súmula STJ nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

Este CARF também já firmou seu entendimento da mesma forma. Efetivamente, já publicou Súmula que, se é direcionada a outro tributo específico, demonstra o entendimento em linhas gerais sobre a desnecessidade de novo lançamento quando o tributo já foi constituído pelo próprio Contribuinte:

*Súmula CARF nº 52: Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou*

Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício. (grifei)

Pois bem.

O próprio auto de infração foi claro em afirmar que:

"GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL**

Falta de recolhimento do imposto incidente sobre ganhos de capital, tendo em vista que o fiscalizado informou CORRETAMENTE o referido imposto na Declaração de Ajuste Anual, mas não efetuou seu pagamento, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo." - fl. 208; (grifei)

Ora, se a própria autoridade lançadora é clara no sentido de que o tributo já foi constituído, desnecessário constituí-lo novamente, principalmente porquanto o lançamento de ofício enseja a imposição de multa de ofício (75%).

Cabia, isso sim, uma vez identificado o correto lançamento pelo sujeito passivo, inscrevê-lo em dívida ativa para, então, proceder à cobrança do crédito fazendário.

Por isso, entendo tratar-se de nulidade formal, por erro na formalização do auto de infração.

### **Preliminar - nulidade do acórdão recorrido**

Tendo sido vencido em relação à nulidade acima, dou continuidade ao julgamento.

Em primeiro lugar, o Contribuinte argumenta pela nulidade do acórdão recorrido por não ter sido franqueada a sua participação na reunião de julgamento da DRJ. Acontece que a matéria já foi analisada por esse e.CARF em diversas oportunidades, sendo interessante citar, por exemplo, o acórdão CARF nº 2402-005.808, de 09/05/2017, que restou assim ementado:

*FALTA DE CIÊNCIA PRÉVIA E DE PRESENÇA DE ADVOGADO. JULGAMENTO PELA DRJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.*

*Consoante regra o art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/01, os julgamentos de primeira instância do contencioso tributário federal serão realizados no âmbito das DRJ, órgãos de deliberação interna, sem a participação das partes ou previsão de ciência prévia da data da sessão, sem que isso acarrete prejuízo à defesa, à qual é conferida a devida oportunidade de formular suas razões e carrear provas, motivo pelo qual não há falar em nulidade.*

Essa decisão foi assim fundamentada:

*No tocante à nulidade aventada em virtude de ter sido realizada sessão "secreta" da DRJ/FNS sem intimação dos advogados do contribuinte, não prospera o arrazoado do recorrente.*

*Alegações do gênero vêm sendo seguidamente repelidas pelo poder judicante, vide, ilustrativamente, a AC nº 5049862-61.201.4.04.7000/PR, j. 16/9/2015 pelo TRF da 4ª Região, e a AMS 11119 SP 0011119-25.2007.4.03.6100, j. 5/9/2013 pelo TRF da 3ª Região.*

*Isso porque o art. 25, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/ 01, definiu que as Delegacias de Julgamento da Receita Federal são órgãos de deliberação interna, da qual participam somente os julgadores e não representantes das partes, não havendo tampouco previsão legal para que estas sejam intimadas previamente das sessões decisórias.*

*De resto, lembre-se que ao contribuinte é facultada ampla oportunidade de apresentar sua defesa previamente ao julgamento, produzir as provas cabíveis face à autuação e ainda recorrer de eventual decisão de primeira instância, da qual é devidamente cientificado, com a qual eventualmente não concorde.*

No mesmo sentido o acórdão CARF nº 2201-003.669, de 06/06/2017, que restou assim ementado:

*PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. DRJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA. JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

É relevante transcrever o seguinte trecho do voto condutor:

*“Nulidade da decisão recorrida ausência de intimação para a sessão de julgamento*

*Sustenta a recorrente a nulidade da decisão de primeira instância pelo fato de não ter sido intimada para participar da sessão de julgamento na DRJ.*

*O Decreto 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela RFB, assim dispõe:*

*Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de*

*Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso I; Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, §5º). Grifou-se.*

*Como se vê, as sessões de julgamento na DRJ não são públicas. Não existe previsão legal para que seja atendido o pleito da recorrente, razão pela qual afasta-se, de plano, a arguição de nulidade.”*

Adoto os mesmos fundamentos neste julgamento: não há previsão expressa para a participação do Contribuinte na sessão de julgamento perante a 1ª instância; a mera ausência do Contribuinte ou de seu representante durante a reunião de julgamento não implica cerceamento do seu direito de defesa, vez que esse é exercido pela apresentação da impugnação e pela adequada análise durante o julgamento.

### **Mérito**

#### **Da doação**

Argumenta o recorrente pela impossibilidade de tributação pelo imposto de renda por ausência de disponibilidade econômica. Segundo esclarece seu raciocínio, teria efetuado doação em favor de seu irmão, que foi quem vendeu o imóvel, auferindo todo o rendimento e, portanto, sendo também o Contribuinte de todo o tributo. Nesse contexto, não tendo recebido quaisquer valores pelo negócio que levou à transferência da propriedade do imóvel, não pode sofrer exação.

Não assiste razão ao contribuinte.

Em primeiro lugar, vale lembrar a regulamentação dada à doação pelo artigo 541 do Código Civil (2002):

*Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.*

*Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.*

A doação verbal suscitada pelo Recorrente não tem validade jurídica e não leva à transferência da propriedade de bem imóvel. Pode, isso sim, ser causa (jurídica) da alienação, inclusive a terceiro - é o caso de doação indireta, na qual o doador entrega a credor do donatário determinada coisa para pagar a dívida do donatário. Contudo, a doação só ocorrerá no momento em que for formalizada de acordo com os requisitos legais. *In casu*, a alienação só ocorreu quando da venda do imóvel para o terceiro, momento este em que deve ser considerado o fato gerador e apurado o ganho de capital.

Portanto, a doação verbal ventilada pelo Contribuinte não teve validade - ao menos não teve validade até o momento em que o doador e o donatário (Recorrente e irmão) formalizaram a transferência do imóvel ou do preço recebido pela sua venda.

De qualquer sorte, o CTN, em seu artigo 43, traz como fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a aquisição da disponibilidade

econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza. Assim, quando o Contribuinte alega não ter percebido ganho de capital, pois um suposto terceiro obteve a disponibilidade econômica relativo à venda do imóvel, o contribuinte desconsidera a viabilidade da aquisição da disponibilidade jurídica enquanto fato gerador.

É nesse contexto, por exemplo, que a Lei inclui como fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital mesmo os casos em que a alienação ocorre por uma doação. Em outras palavras, se o donatário recebe o imóvel pelo valor de mercado, e não pelo valor constante na declaração do doador, então este terá auferido um ganho de capital, e sofrerá a respectiva tributação, ainda que se entenda que a disponibilidade não foi econômica, mas tão somente jurídica.

Pois bem. Constatase pela análise das provas constantes nos autos que o Recorrente era proprietário do imóvel e que alienou-o em favor do comprador. Portanto, mesmo que o Contribuinte não tenha percebido a disponibilidade econômica da venda do imóvel, mesmo que se aceite que ela foi auferida pelo seu irmão, percebeu disponibilidade jurídica, vez que o imóvel alienado era formalmente de sua propriedade e foi alienado por valor superior àquele constante na sua DAA.

Portanto, não assiste razão ao Recorrente pelo argumento de que incorreu disponibilidade econômica.

### **Dispositivo**

Diante de tudo quanto exposto, e tendo sido vencido em relação à preliminar de nulidade do lançamento, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

### **Voto Vencedor**

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias - Redatora designada.

Peço vênha ao nobre Relator, Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto, para divergir quanto à preliminar de nulidade do lançamento. Colho de seu voto:

*A verdade é que o auto de infração não pode subsistir.*

*O IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Em outras palavras, cabe ao sujeito passivo apurar o tributo, declará-lo à Receita Federal, com efeito de constituir o seu débito, e, enfim, efetuar pagar a dívida já existente.*

[...]

*O próprio auto de infração foi claro em afirmar que:*

"GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL** *Falta de recolhimento do imposto incidente sobre ganhos de capital, tendo em vista que o fiscalizado informou CORRETAMENTE o referido imposto na Declaração de Ajuste Anual, mas não efetuou seu pagamento, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo." - fl. 208; (grifei)*

*Ora, se a própria autoridade lançadora é clara no sentido de que o tributo já foi constituído, desnecessário constitui-lo novamente, principalmente porquanto o lançamento de ofício enseja a imposição de multa de ofício (75%).*

*Cabia, isso sim, uma vez identificado o correto lançamento pelo sujeito passivo, inscrevê-lo em dívida ativa para, então, proceder à cobrança do crédito fazendário.*

*Por isso, entendo tratar-se de nulidade formal, por erro na formalização do auto de infração.*

Oportuno mencionar que o Auditor Fiscal relata no Termo de Verificação Fiscal (fls. 215), o seguinte:

*O indício da existência do ganho de capital é em razão da informação constante na Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI sobre a promessa de compra e venda do imóvel conhecido por "Fazenda Larga do Arrasta Burro", localizado em Cristalina/GO, no valor de R\$ 11.000.000,00, cuja participação do contribuinte na propriedade é de 33%, sendo que o valor da parte do imóvel pertencente à Juvenil Antonio Cenci, informado na DIRPF/2008, é de R\$ 113.340,07 (fls. 164 a 172).*

*Além disso, constatou-se que a venda do referido imóvel não foi informada na ficha de ganho de capital das DIRPF de 2008 a 2011 (fls. 164 a 206), nem foi encontrado registro de pagamento no código de receita correspondente nos sistemas de arrecadação da Receita Federal durante os anos-calendário de 2007 a 2010, período no qual, como veremos, ocorreram os pagamentos da venda do imóvel. (destaquei)*

E mais, nos documentos às fls. 167, 177, 188 e 198 não consta informação sobre ganho de capital na alienação de bens e/ou direitos:

|                                                                                                           |                                                                           |                                                                                                          |                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| NOME: JUVENIL ANTONIO CENCI<br>CPF: 118.983.720-04<br>DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL                          | IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA<br>EXERCÍCIO 2008<br>Ano-Calendário 2007 | NOME: JUVENIL ANTONIO CENCI<br>CPF: 118.983.720-04<br>DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA            | IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA<br>EXERCÍCIO 2009<br>Ano-Calendário 2008 |
| RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA                                                  | (Valores em Reais)                                                        | TRANSPORTES                                                                                              | (Valores em Reais)                                                        |
| 13º salário                                                                                               | 0,00                                                                      | RENDIMENTO TRIBUTÁVEL                                                                                    | 24.820,36                                                                 |
| Ganhos de capital na alienação de bens e/ou direitos                                                      | 0,00                                                                      | Resultado tributável da atividade rural                                                                  | 0,00                                                                      |
| Ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira | 0,00                                                                      | RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS                                                                    | 0,00                                                                      |
| Ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira em espécie                                            | 0,00                                                                      | Parcela isenta correspondente à atividade rural                                                          | 0,00                                                                      |
| Ganhos líquidos em renda variável (bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas)          | 0,00                                                                      | Parcela isenta proveniente de ganhos de capital                                                          | 0,00                                                                      |
| Rendimentos de aplicações financeiras                                                                     | 0,00                                                                      | Parcela isenta proveniente de ganhos de capital moeda estrangeira                                        | 0,00                                                                      |
| Outros                                                                                                    | 0,00                                                                      | Subtotal                                                                                                 | 0,00                                                                      |
| 13º salário recebido pelos dependentes                                                                    | 0,00                                                                      | RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA                                                   | 0,00                                                                      |
| Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva dos dependentes, exceto 13º Salário                | 0,00                                                                      | Ganhos de capital na alienação de bens e/ou direitos                                                     | 0,00                                                                      |
| TOTAL                                                                                                     | 0,00                                                                      | Ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeira adquiridos em moeda estrangeira | 0,00                                                                      |
|                                                                                                           |                                                                           | Ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira em espécie                                           | 0,00                                                                      |
|                                                                                                           |                                                                           | Ganhos líquidos em renda variável                                                                        | 0,00                                                                      |
|                                                                                                           |                                                                           | Subtotal                                                                                                 | 0,00                                                                      |

Processo nº 10166.722621/2010-99  
Acórdão nº 2202-004.141

S2-C2T2  
Fl. 290

| NOME: JUVENIL ANTONIO CENCI<br>CPF: 118.983.720-04<br>DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL                                                                                                                                          |  | IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA<br>EXERCÍCIO 2010<br>Ano-Calendário 2009 |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------------------------|--|
| RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS                                                                                                                                                                                     |  | (Valores em Reais)                                                        |  |
| Bolsa de estudo e pesquisa, desde que não represente vantagem ao doador e não caracterize contraprestação de serviço                                                                                                      |  | 0,00                                                                      |  |
| Capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, prêmio de seguro restituído em qualquer caso e pecúlio recebido de entidades de previdência privada em decorrência de morte ou invalidez permanente |  | 0,00                                                                      |  |
| Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho; e FGTS                                                                                                          |  | 0,00                                                                      |  |
| Lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel; lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; redução do ganho de capital                                |  | 0,00                                                                      |  |
| Lucros e dividendos recebidos pelo titular e pelos dependentes                                                                                                                                                            |  | 0,00                                                                      |  |
| Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais                                                                                                     |  | 0,00                                                                      |  |
| Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço                                                                                                      |  | 0,00                                                                      |  |
| Rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias                                                                                                                                                               |  | 0,00                                                                      |  |
| Rendimento de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples, exceto pro labore, aluguéis e serviços prestados                                                                         |  | 0,00                                                                      |  |
| Transferências patrimoniais - doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar                                                                                                        |  | 0,00                                                                      |  |
| Parcela isenta correspondente à atividade rural                                                                                                                                                                           |  | 0,00                                                                      |  |
| Imposto sobre a renda de anos-calendário anteriores compensado judicialmente neste ano-calendário                                                                                                                         |  | 0,00                                                                      |  |
| Outros                                                                                                                                                                                                                    |  | 0,00                                                                      |  |
| Demais rendimentos isentos e não-tributáveis dos dependentes                                                                                                                                                              |  | 0,00                                                                      |  |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                                                                                                                              |  | <b>0,00</b>                                                               |  |
| RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA                                                                                                                                                                  |  | (Valores em Reais)                                                        |  |
| 13º salário                                                                                                                                                                                                               |  | 0,00                                                                      |  |
| Ganhos de capital na alienação de bens e/ou direitos                                                                                                                                                                      |  | 0,00                                                                      |  |
| Ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira                                                                                                                 |  | 0,00                                                                      |  |
| Ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira em espécie                                                                                                                                                            |  | 0,00                                                                      |  |
| Ganhos líquidos em renda variável (bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas)                                                                                                                          |  | 0,00                                                                      |  |
| Rendimentos de aplicações financeiras                                                                                                                                                                                     |  | 18.179,69                                                                 |  |
| Outros: OUTROS                                                                                                                                                                                                            |  | 3.257,33                                                                  |  |
| 13º salário recebido pelos dependentes                                                                                                                                                                                    |  | 0,00                                                                      |  |

Portanto, diante das observações acima, confirma-se que o contribuinte não declarou o ganho de capital referente à venda do imóvel objeto do lançamento, e, conseqüentemente, não constituiu o crédito tributário.

Entendo que, o e. Relator suscita a nulidade tão somente por um erro de digitação no texto do Auto de Infração, desconsiderando que no Termo de Verificação Fiscal (fls. 215/223), parte integrante daquele documento, a auditoria descreveu com detalhes todos os fatos que deram origem ao lançamento, e os motivos da lavratura, anexando provas que corroboram a falta de declaração do ganho de capital (fls. 164 a 206).

Ora, referido erro não causou prejuízo ao contribuinte, que nem alegou tal ocorrência.

Ressalto que, na ação fiscal são emitidos relatórios e demonstrativos, além do Termo de Verificação Fiscal, e juntados documentos que em conjunto e de forma complementar trazem os esclarecimentos sobre a origem e a constituição do crédito tributário lançado, como ocorreu no caso dos autos, não havendo razão para se cogitar cerceamento do direito de defesa.

Cabe registrar que, em matéria de Processo Administrativo Fiscal (PAF), não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 59. São nulos:*

*I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Pelo texto transcrito, observa-se que, no caso de Auto de Infração, há nulidade somente se lavrado por pessoa incompetente, e com preterição do direito de defesa. Por outro lado, as irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59

não implicam em nulidade da notificação de lançamento e poderão ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado, como determina o art. 60 do mesmo Decreto:

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Dessa forma, tendo sido o Auto de Infração lavrado por autoridade administrativa competente, e, não se encontrando presente nenhum pressuposto disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

### **Conclusão**

Ante o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Redatora designada.